

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.049, de 2015.

Institui o Selo Pró-Água, para certificação de eletrodomésticos e aparelhos sanitários com uso eficiente de água.

Autor: Deputado **MARCOS ABRÃO**

Relator: Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.049, de 2015, de autoria do Deputado Marcos Abrão, tem como objetivo instituir o Selo Pró-Água para certificação de eletrodomésticos e aparelhos sanitários com uso eficiente de água.

A proposição visa a determinar que a concessão do Selo Pró-Água será atribuição conjunta dos órgãos federais competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

O projeto especifica que a certificação identificará os eletrodomésticos e aparelhos sanitários que apresentem consumo de água menor do que os limites máximos permitidos, segundo indicadores técnicos pertinentes, e classificará esses equipamentos em categorias de eficiência hídrica crescente, deixando referidos parâmetros a serem estabelecidos nos termos de regulamento do Poder Executivo.

A proposta em exame entra em aspectos regulamentares, detalhando que os fabricantes e os importadores dos equipamentos devem

obedecer aos níveis máximos de consumo de água e mínimos de eficiência hidráulica constantes na norma do Poder Executivo, e que os importadores devem comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo específico de água, ou mínimos de eficiência hídrica, ainda durante o processo de importação.

Ainda no detalhamento regulamentar, estatui prazo para adequação aos parâmetros que a proposição em tela pretende fixar, assim como para retirar do mercado os equipamentos que não atenderem a tais parâmetros. Prevê que o regulamento deverá estipular multa de até 100% (cem por cento) do preço de venda do bem para aqueles que não retirarem, no prazo de trinta dias, os equipamentos que estejam em desconformidade com o previsto.

Estabelece ainda que o Poder Executivo, quando da determinação dos parâmetros por meio do regulamento de um de seus organismos, deverá ouvir em audiência pública, com divulgação antecipada das propostas, entidades representativas de fabricantes e importadores dos eletrodomésticos e aparelhos consumidores de água, projetistas e construtores de edificações, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas.

O autor justifica a apresentação da matéria com a informação de que o consumo residencial de água no País fica entre 3% e 10% do total, o que é pequeno se comparado ao da agricultura ou da indústria, mas é crescente e já ultrapassa o que recomenda a Organização Mundial de Saúde.

Fundamenta-se também na afirmativa de que os “órgãos regulamentadores têm-se concentrado em adotar uma abordagem de comando e controle”, isto é, estabelecem regras e fiscalizam o seu cumprimento, o que tem eficiência questionada quando comparada a instrumentos econômicos de incentivo, notadamente aqueles aplicados à política ambiental, que “estimulam respostas tecnológicas inovadoras para a “ecoeficiência”.

Com o mesmo fim, foi apensado à proposição o PL 3.298, de 2015, de autoria do Deputado Givaldo Vieira, propondo a criação do Selo de Eficiência no Consumo de Água- SECA, para estimular a fabricação ou importação de aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários mais eficientes no consumo de água. Em 21 de dezembro de 2015, porém, a Mesa

Diretora deferiu o Requerimento nº 3754/2015, do autor, solicitando a retirada do mencionado projeto.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões de mérito (RICD, art. 24, II). Após a apreciação nesta Comissão, segue para exame das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art 54).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no projeto traz relevante preocupação com a questão do consumo de água residencial, com supostos impactos na decisão do consumidor por adquirir produto com maior ou menor nível de eficiência hídrica. Cumprimentamos, pois, o autor, pelo objetivo pretendido.

Todavia, há, preliminarmente, aspectos que não podemos deixar de apontar, e que certamente serão objetos de exame mais apropriado pela CCJC, relacionados com sua adequação aos princípios constitucionais, legais e regimentais.

Em respeito aos princípios da harmonia e independência entre os Poderes da República, compete ao Poder Executivo, por meio dos seus órgãos, dispor sobre a regulação do mercado e a organização e funcionamento da administração federal, como previsto no artigo 84 da Constituição Federal e seus incisos. No nosso ver, na forma como previsto, o projeto em exame insere-se no campo da competência e iniciativa privativa do Poder Executivo.

Observe-se que o “ Selo PROCEL” (de eficiência energética), que parece ter orientado a iniciativa do autor, foi instituído pelos Ministérios de Minas e Energia e da Indústria e Comércio (denominação à época da criação do programa). Não resultou, portanto, este valioso programa, de uma única lei produzida neste Parlamento. Não por desídia nossa, mas pela

competência atribuída constitucionalmente e exercida a contento pelo Poder Executivo, em 1993, como iniciativa privativa, por meio de Decreto Presidencial.

No que tange à eficiência hídrica, que é a temática subjacente que a proposição busca atingir, é importante lembrar que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) já traz uma série de normas referentes ao assunto, já devidamente adotadas pela indústria.

Cabe observar que o INMETRO, por meio do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), fornece informações sobre o desempenho dos produtos, considerando atributos como a eficiência energética, o ruído e outros critérios que podem influenciar a escolha dos consumidores para que tomem decisões de compra mais conscientes.

No âmbito desse programa, o INMETRO mantém um diálogo constante e profícuo com diversos setores, inclusive no sentido de estabelecer um novo índice chamado "Desempenho Global", que inclui o consumo de água como um dos parâmetros de avaliação da performance de lavadoras de roupa.

Além disso, atualmente, o índice de consumo de água já é declarado na etiqueta "ENCE" definida pelo INMETRO.

Entendemos, assim, que, mesmo sendo uma valiosa ideia do autor da proposição, a iniciativa de criação do Selo PRÓ-ÁGUA, deva partir do Poder Executivo.

Para que não se diga que a abordagem que ora fazemos trata-se de análise reservada, nos termos regimentais, à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, afirmamos que esta configuração encontra total respaldo no âmbito do Sistema de Proteção e Defesa do Consumidor. Isto porque o nosso Código de Defesa do Consumidor-CDC já prevê, em seu artigo 39, inciso VIII, que é prática abusiva colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Trata-se, em suma, de matéria prevista na regulação consumerista e que dispensa, para o bem da simplificação legislativa, de edição de lei para o nobre fim, que pode ser atendido sobejamente pela regulação. Permitam-me lembrar que o fim pretendido poderia, de forma mais adequada, ser sugerido pelo autor por meio do encaminhamento de uma Indicação ao Poder Executivo, nos termos regimentais.

Cabe observar, por último que, com o propósito de alertar sobre os riscos de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água, foi aprovado, em 2015, na Câmara, Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.462, de 2007, do Senado Federal (PLS nº176/2005, na casa de origem), obrigando a veiculação de mensagens com esse fim nas embalagens e rótulos dos equipamentos e produtos de limpezas, cujo uso implique em consumo de água.

Assim, pelas razões expostas, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.049, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Relator